TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE PEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000335851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002111-02.2007.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que são apelantes APARECIDA BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e RAYMUNDO

BARBOSA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANTONIO FERLETE.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E CAMPOS

PETRONI.

São Paulo, 3 de junho de 2014

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0002111-02.2007.8.26.0619 Comarca de Taquaritinga - 2ª. Vara Judicial Juiz de Direito Dr. Ida Inês Del Cid

Apelantes: Aparecida Barbosa da Silva e Raymundo Barbosa de Souza

Apelado: Antonio Ferlete

Voto nº 7235

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo dos autores.

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. A alegação do réu de que apenas "emprestou seu nome" para seu filho obter o financiamento necessário à compra do veículo em nada o socorre, pois, ao "emprestar seu nome" para a compra do veículo e obtenção do financiamento a tanto, anuiu que figurasse como proprietário desse bem em seu certificado de registro de propriedade, devendo ser responsabilizado como tal.

Julgamento do mérito (art. 515, §3°, CPC). Culpa do condutor do caminhão trator evidenciada no laudo técnico juntado com a inicial. Colisão em veículo estacionado. Responsabilidade do condutor presumida. Ausência de alegação de caso fortuito ou força maior apta a elidir essa responsabilidade.

Ação julgada procedente. Condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais aos autores pelo falecimento de sua mãe, seu irmão e seu sobrinho, no valor de R\$ 180.000,00 para cada um.

Apelação provida.

A r. sentença proferida a f. 235/237 destes autos de ação indenizatória por danos morais, fundada em acidente de trânsito, movida por Aparecida Barbosa da Silva e Raimundo Barbosa de Souza, em relação a **Antonio Ferlete**, julgou improcedente o pedido, condenando os



autores no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, observando serem eles beneficiários da assistência judiciária.

Apelaram os autores (f. 239/251) buscando a reforma da sentença para ser o pedido julgado procedente.

Alegaram, em suma, que: (a) o réu é o legítimo proprietário do veículo envolvido no acidente que vitimou a mãe, o irmão, a cunhada e o sobrinho dos autores; (b) o veículo era dirigido, na ocasião, por Jair Ferlete; (c) não pode prosperar a sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva; (d) não há prova de que o réu transferiu a propriedade do caminhão a seu filho; (e) o réu assumiu o risco de ter de indenizar os danos causados por quem dirigia seu veículo; (f) os depoimentos das testemunhas arroladas pelo réu devem ser acolhidos com reservas, pois demonstraram elas anormal conhecimento a respeito dos assuntos financeiros do réu e de seu filho; (g) o laudo da polícia técnica revela a culpa do condutor do caminhão para a ocorrência do acidente; (h) as vítimas estavam paradas no acostamento da rodovia, quando o caminhão dirigido pelo filho do réu saiu da rodovia e adentrou no acostamento colhendo-as.

A apelação, isenta de preparo por serem os autores beneficiários da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f. 252), sobrevindo contrarrazões (f.253/257).

É o relatório.

Os autores foram pessoalmente intimados da sentença em 26 de janeiro de 2010 (f. 237), sendo tempestiva a apelação protocolada em 09 de fevereiro daquele ano.

É incontroversa nos autos a ocorrência do acidente, no dia 23 de março de 2005, na Rodovia Washington Luiz, Km323+900m, próximo à cidade Taquaritinga/SP, no qual faleceram a mãe, o irmão, a cunhada e um sobrinho dos autores.



Segundo se depreende da narrativa do boletim de ocorrência, as vítimas viajavam num Passat e logo atrás seguia um caminhão Mercedez Benz que transportava a mudança da família; o veículo Passat apresentou problemas mecânicos e seu condutor o parou no acostamento, vindo o condutor do caminhão a estacionar, também, a fim de ajudar no conserto do veículo Passat; em seguida, um caminhão trator Mercedez Benz, de placas CGR 4793, dirigido pelo filho do réu, colidiu na traseira do Passat, atropelou as pessoas que estavam do lado de fora do veículo e o empurrou contra a traseira do caminhão que transportava a mudança, estacionado logo à frente; o Passat foi arrastado por vários metros e só parou quando se chocou contra um barranco; no acidente faleceram também o motorista do caminhão que transportava a mudança e o condutor do caminhão trator (f. 22/26).

Os autores ajuizaram esta ação em relação ao proprietário do caminhão trator.

O réu, em contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que apenas contratou o financiamento do caminhão trator em seu nome e o entregou a seu filho, que era o proprietário de fato desse veículo e quem o dirigia na ocasião do acidente; no mérito, alegou que não está demonstrada a culpa de seu filho pelo acidente.

A sentença ora apelada, considerando que o caminhão trator pertencia de fato ao filho do réu, que era o responsável pelo pagamento das prestações do financiamento, não havendo relação de dependência econômica entre ambos, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva.

Em que pesem as razões expostas na r. sentença apelada, a legitimidade do réu para responder à presente ação ocorre.

Funda-se tal preliminar na alegação de que ele apenas "emprestara seu nome" a seu filho para que este pudesse obter o financiamento necessário à aquisição do veículo porque não ostentava



renda suficiente a tanto.

Assim, segundo a alegação do réu, embora o veículo esteja registrado no Detran em seu nome e o financiamento tenha sido realizado também em seu nome, seu proprietário seria seu filho, o condutor desse veículo na ocasião do acidente, quem realmente o adquiriu para utilizá-lo em seu serviço, tendo, ademais, pago as prestações do financiamento.

As três testemunhas arroladas pelo réu confirmaram sua versão.

Ernesto Mariano Albertti sustentou que o réu nunca teve um caminhão, mas apenas providenciou o financiamento para a aquisição daquele caminhão em seu nome, que na verdade pertencia a seu filho, Jair (f. 211/213).

Luiz Carlos Santana, que realizava serviço de polimento e limpeza nesse caminhão, relatou que quem pagava as despesas e o financiamento relativos a esse veículo era Jair, tendo sido o financiamento realizado em nome do réu porque aquele não tinha renda suficiente para obtê-lo (f. 214/216).

Elias Antonio Ribeiro do Couto, por sua vez, afirmou que o caminhão pertencia a Jair, e que este não residia com seu pai (f. 217/219).

Entretanto, o veículo foi adquirido em nome do réu, que figura como seu proprietário no órgão de trânsito e como mutuário no carnê para pagamento das prestações do financiamento.

A alegação de que apenas "emprestou seu nome" para seu filho obter o financiamento necessário à compra do veículo em nada o socorre, pois, ao "emprestar seu nome" para a compra do veículo e obtenção do financiamento a tanto, anuiu que figurasse como proprietário desse bem em seu certificado de registro de propriedade, devendo ser responsabilizado como tal.



E nem se trata aqui de venda do veículo, com sua tradição, sem anotação de tal alienação em seu registro de propriedade existente no Detran, hipótese essa que, aí sim, permitiria a produção de prova sobre a perda da condição de proprietário do veículo pelo alienante que como tal ainda figura naquele registro.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Indenização por danos morais e materiais. Atropelamento com morte (...). Sentença de parcial procedência. Apelação só dos requeridos, condutor e proprietário do Escort. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo, que permitiu a aquisição em seu nome. (...). (0005157-85.2004.8.26.0010 Apelação / Acidente de Trânsito; Relator(a): Campos Petroni; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; 29/10/2013).

Agravo de Instrumento. Ação de Indenização. Acidente de Trânsito. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo agravante. Agravante alega que apenas emprestou seu nome para seu filho para a aquisição do veículo. Documentos em nome do pai. Rejeição da preliminar. Manutenção da decisão recorrida diante dos fatos constantes dos autos. Recurso improvido. Declaração do agravante, bem como boletos bancários referentes ao financiamento do veículo mencionado nos autos, em seu nome, provam a propriedade dele agravante do veículo que, por ocasião do acidente era dirigido por seu filho Wagner Faria da Silva, não altera sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. (0340016-11.2009.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito; Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior. Comarca: Barueri; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; 18/03/2010).

"(...) Por fim, não há como afastar a legitimidade do réu para figurar no pólo passivo da demanda, eis que o veiculo que colidiu contra o veículo segurado estava no seu nome, ao tempo do evento danoso, sendo a sua alegação de ter apenas emprestado o seu nome para a aquisição do veículo pelo seu filho irrelevante para elidir a sua responsabilidade civil que resultou do ato ilícito em tela, pois, praticado esse ato pelo bem móvel que voluntariamente constou como de sua propriedade, resultando dessa sua conduta a responsabilidade de indenizar, à evidência. Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo." Presidiu o julgamento, o Juiz MANOEL MATTOS (30 juiz) e dele participou o Juiz ÁLVARO TORRES JÚNIOR. (Apelação Sem Revisão 1167080700; Relator(a): Cunha Garcia; Data do julgamento: 22/10/2003).



O réu, como proprietário, responde civilmente pelos danos sofridos por terceiros em acidente de trânsito no qual se envolveu veículo de sua propriedade.

Assim, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, passa-se à análise do mérito da lide.

Como já salientado, é incontroversa a ocorrência do acidente que vitimou familiares dos autores, não tendo a contestação impugnado a dinâmica do acidente narrada na inicial, apenas sustentado que não há nos autos "elementos de convicção idôneos e aptos" para demonstrar que a manobra que provocou o acidente foi realizada com negligência, imprudência ou imperícia (f. 145).

O laudo elaborado pela polícia técnica concluiu que:

"I – trafegava o caminhão-trator (CGR-4793) tracionando os seus semi-reboques pela Rodovia SP-310, no sentido de Matão para Catanduva; II – quando passava pelo trecho em tela, o caminhão-trator adentrou no acostamento e, posteriormente, abalroou o automóvel Passat, o qual estava parado sobre o acostamento (com o capô do motor aberto), assim houve embate entre a dianteira do caminhão-trator contra a traseira do Passar (primeiro abalroamento); III – na sequência o caminhão-trator arrastou o Passat (...); IV – assim, a dianteira do Passat entrou por baixo da traseira do caminhão vermelho, o qual também estava parado no acostamento (...)" (f. 35).

O laudo ainda esclareceu, examinando o tacógrafo do caminhão-trator, que a velocidade desse veículo, momentos antes do acidente, era entre 80 e 100 km/h, e que havia o registro de um grande número de horas trabalhadas pelo veículo, naquela madrugada, no período da manhã, à tarde e no período noturno, com alguns períodos intercalados de descanso, o que, segundo os peritos, poderia indicar uma excessiva carga de trabalho para o motorista no dia do evento (f. 36).

Ora, ao contrário que sustentou o réu, em sua contestação, a culpa do condutor do caminhão-trator está devidamente



demonstrada nos autos.

Segundo se depreende do laudo juntado com a inicial, o condutor do caminhão-trator, por motivos desconhecidos, perdeu o controle do veículo e saiu da rodovia, vindo a atingir os veículos estacionados no acostamento e as pessoas que ali estavam.

A respeito de colisão em veículo estacionado, merece ser transcrita lição de Rui Stoco:

"Questão interessante refere-se à colisão de um veículo em outro que se encontra estacionado, ante as variantes que o caso sugere. (...) Lembra Carlos Roberto Gonçalves que 'presume-se a culpa de quem colide com veículo regularmente estacionado' (Responsabilidade civil. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 793). E não poderia ser outra forma. Nada justifica a conduta do motorista que colide em veículo estacionado, salvo se teve um mal súbito que o deixou inconsciente ou tenha recebido disparo de arma de fogo (...). Fora a hipótese de caso fortuito ou força maior, sua responsabilidade é presumida, presunção essa juris tantum e que, portanto, admite prova em contrário, não obstante decorra do só fato do abalroamento. Nesta hipótese de colisão em veículo estacionado lembra Arnaldo Rizzardo: basta provar o dano para que fique demonstrada a culpa do seu autor. É a chamada culpa in re ipsa, pela qual alguns fatos trazem em si o estigma da imprudência ou da negligência ou a imperícia. Uma vez demonstrados, surge a presunção do elemento subjetivo, obrigando o autor do mal à reparação (A Reparação nos Acidentes de Trânsito. 8. Ed. São Paulo: Ed. RT, p. 95). (in "Tratado de Responsabilidade Civil -Doutrina e Jurisprudência, 7^a Ed., RT, 2007, pg. 1457).

Não há nos autos qualquer alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior, que pudesse elidir a responsabilidade do motorista do caminhão trator.

Culpado, pois, o motorista do veículo, presume-se a culpa de seu proprietário na modalidade *in eligendo*, ou seja, por ter entregue a condução do caminhão a pessoa que, culposamente, provocou o acidente.

Faleceram, no acidente, a mãe dos autores (f. 30), o irmão deles, José Barbosa de Souza (f. 28), o filho deste, de apenas nove anos de idade (f. 31) e a cunhada dos autores.



Postularam eles indenização por danos morais pela morte de sua mãe, seu irmão e seu sobrinho.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a impossibilidade de uma rigorosa avaliação pecuniária do dano moral, bem observa que:

> "[...] preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenue, em parte, as consequências do prejuízo sorrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem o filho? Quanto valem os desgosto sorridos pela pessoa injustamente caluniada?, porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores, a fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que sofreu. Assim, com o dinheiro, o lesado poderia abrandar sua dor, propiciando-se alguma distração ou bem-estar. O dinheiro não aparece, portanto, como a real correspondência equivalente, qualitativa ou quantitativamente, aos bens perdidos pelo lesado. Não há quantia capaz de corresponder, p. ex., ao sofrimento causado aos pais pela morte de um filho querido; ao abalo emocional pelo impacto de uma injúria; à humilhação ou à contrariedade causada pela queda de crédito oriunda de uma calúnia ou difamação etc. A reparação pecuniária teria, no dano moral, uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportável por quem causou o dano moral (RTJ, 67:182)." (in "Curso de Direito Civil Brasileiro", 70 Vol., Saraiva, 5a ed., 1990, pg. 75).

No presente caso, afigura-se razoável a fixação da indenização por danos morais no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a cada um dos autores, valor esse que será suficiente para compensar estes pela dor e sofrimento que vivenciaram com a perda de seus familiares.

Por tais motivos, dou provimento à apelação para julgar procedente a ação, condenando o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a cada um dos autores, que deverá ser corrigida a partir deste julgamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente.



Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Dou, pois, provimento à apelação.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica